



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10166.723759/2012-77
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.475 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JUVENIL ANTONIO CENCI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008, 2009

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO.

Para caracterizar a divergência de interpretação necessária ao cabimento do Recurso Especial basta a demonstração da existência de similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma e adoção de soluções distintas para as lides, em função de interpretações divergentes conferidas à legislação de regência, levadas a cabo por diferentes colegiados.

AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO. ARBITRAMENTO DO RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL.

A falta da escrituração exigida por lei implica necessariamente o arbitramento da base de cálculo do imposto de renda à razão de vinte por cento da receita bruta do ano calendário, seja qual for a opção do contribuinte quanto à forma de tributação do resultado da atividade rural na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Paula Fernandes (relatora), Ana Cecília Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2401-005.889, proferido pela 3ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Por meio de auto de infração, são exigidos R\$ 2.412.682,25 de imposto de renda, além da multa de ofício de 75% e dos acréscimos legais correspondentes, estando a autuação relacionada à apuração de omissão de rendimentos da atividade rural, nos anos-calendário 2007, 2008 e 2009, nos respectivos valores de R\$ 2.500.417,27, R\$ 4.074.541,65 e R\$ 2.528.925,91. O detalhamento do procedimento fiscal encontra-se descrito em Termo de Verificação Fiscal (fls. 12.474/12.493).

O auto de infração foi impugnado, às fls. 12509/12525.

Em 10/06/2014, a DRJ, no acórdão nº 06-47.387, às fls. 12536/12544, considerou, por unanimidade, procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, às fls. 12551/12561.

Em 04/12/2018, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 12577/12597, exarou o Acórdão nº 2401-005.889, de relatoria do Conselheiro Matheus Soares Leite, **DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, de modo que o lançamento seja recalculado à razão de 20% da omissão de receitas da atividade rural apurada pela fiscalização. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

ARBITRAMENTO DO RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL.

A falta da escrituração exigida por lei implica necessariamente o arbitramento da base de cálculo do imposto de renda à razão de vinte por cento da receita bruta do ano calendário, seja qual for a opção do contribuinte quanto à forma de tributação do resultado da atividade rural na declaração de ajuste anual.

CONDOMÍNIO E PARCERIA RURAL. INFORMAÇÃO PRESTADA NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Tendo o lançamento sido baseado nas informações prestadas pelos próprios interessados em relação à existência de condomínio familiar e parcerias rurais, com a correspondente distribuição de valores a cada um pertencente, incumbe ao interessado o ônus da prova da incorreção que aventa a fim de modificar o crédito tributário constituído.

Às fls. 12599 e ss., a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: 1. **Necessidade de observar a opção do contribuinte pela forma de tributação do resultado da atividade rural na declaração de ajuste anual, mesmo na falta de escrituração.** Segundo a União, 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento parcial ao recurso voluntário para que o lançamento fosse recalculado à razão de 20% da omissão de receitas da atividade rural apurada pela fiscalização. Para a citada Turma, a falta da escrituração exigida por lei implicava necessariamente o arbitramento da base de cálculo do imposto de renda à razão de 20% da receita bruta do ano-calendário, seja qual fosse a opção do contribuinte quanto à forma de tributação do resultado da atividade rural na declaração de ajuste anual. Por outro lado, o Acórdão paradigma nº 2101-001.354 defendeu que exercida a opção pela tributação do resultado da atividade rural correspondente à diferença entre a receita bruta recebida e as despesas pagas no ano-calendário, não cabe alterar a opção, no mesmo período, para a base de cálculo correspondente a 20% da receita bruta. Para o paradigma, não poderia o recorrente pleitear o arbitramento do resultado da atividade rural, beneficiando-se de seu próprio descumprimento da norma tributária. Enquanto o acórdão recorrido, afasta a opção do contribuinte e determina o arbitramento da base de cálculo do imposto limitado à 20% da receita bruta; o acórdão paradigma afasta a aplicação desse percentual, defendendo que o contribuinte deve arcar com a consequência de sua opção. A Fazenda Nacional complementa que A similitude fática existe, da mesma forma que a divergência de interpretação da mesma tese jurídica, pelo que cabe a esta e. Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar, então, qual a posição correta.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 12606/12611, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **Necessidade de observar a opção do contribuinte pela forma de tributação do resultado da atividade rural na declaração de ajuste anual, mesmo na falta de escrituração.**

Cientificado do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial da União, à fl. 12620, o Contribuinte apresentou **Contrarrrazões** ao Recurso Especial da União, às fls. 12624 e ss., alegando, **preliminarmente**, não configuração da divergência entre os paradigmas, e reiterando, no mérito, os argumentos realizados anteriormente.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Embora o Contribuinte alegue a falta de cotejamento analítico e de similitude fática que autorize a divergência, observo que tal apontamento não deve prosperar.

O Contribuinte aponta diferenças fáticas que segundo seu entendimento não autorizam a análise de divergência. No recorrido: foi reconhecida a receita como originária da atividade rural e o lançamento não foi realizado com base na escrituração fiscal apresentada pelo Contribuinte chegando a conclusão de que – a redução da base de cálculo neste caso não consistia em inovação do lançamento.

Já no paradigma temos que o Contribuinte alegou não possuía escrituração contábil, fato este suficiente para conduzir o julgamento em sentido oposto.

Todavia, como foi bem demonstrado no exame de admissibilidade considero que restou configurada a divergência, uma vez que os julgados em confronto, que tratam da tributação do resultado de atividade rural, fundamentada nos arts. 4º e 5º da Lei 8.023, de 1990, exibem conclusões diversas, relativamente à matéria suscitada: o acórdão recorrido considerou que a falta da escrituração exigida por lei implica necessariamente o arbitramento da base de cálculo do imposto de renda à razão de vinte por cento da receita bruta do ano calendário, seja qual for a opção do contribuinte quanto à forma de tributação do resultado da atividade rural na declaração de ajuste anual, no paradigma entendeu-se que a opção pela tributação do resultado da atividade rural correspondente à diferença entre a receita bruta recebida e as despesas pagas no ano-calendário, exercida pelo contribuinte, não pode ser alterada, mesmo na inexistência de escrituração.

Deste modo, considero que a decisão de ADMISSIBILIDADE foi acertada, MOTIVO PELO QUAL O CONHEÇO.

DO MÉRITO

Por meio de auto de infração, são exigidos R\$ 2.412.682,25 de imposto de renda, além da multa de ofício de 75% e dos acréscimos legais correspondentes, estando a autuação relacionada à apuração de omissão de rendimentos da atividade rural, nos anos-calendário 2007,

2008 e 2009, nos respectivos valores de R\$ 2.500.417,27, R\$ 4.074.541,65 e R\$ 2.528.925,91. O detalhamento do procedimento fiscal encontra-se descrito em Termo de Verificação Fiscal (fls. 12.474/12.493).

O Acórdão recorrido deu parcial provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **Necessidade de observar a opção do contribuinte pela forma de tributação do resultado da atividade rural na declaração de ajuste anual, mesmo na falta de escrituração.**

As receitas da atividade rural pelas suas peculiaridades gozam de tributação mais favorecida. Nesse contexto, constatada a omissão de receitas/rendimentos por meio de depósitos não comprovados em contribuinte que se dedica exclusivamente à exploração de atividade rural, a apuração do resultado tributável deve ser realizada de forma anual e tributada a título de atividade rural. Nos casos em que o lançamento não é estribado com base na escrituração fiscal do contribuinte, a ausência da escrituração implica, necessariamente, no arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, seja qual for a opção do contribuinte quanto à forma de tributação do resultado da atividade rural na declaração de ajuste anual.

No caso dos autos, o lançamento tributou os rendimentos omitidos como receitas da atividade rural, mas utilizou da forma de apuração do resultado eleita pelo contribuinte em sua declaração de ajuste, que foi com base no confronto da receita bruta e das despesas de custeio e investimento, considerando essa opção como definitiva.

Consoante a legislação de regência, entendo que o procedimento feito pela autoridade lançadora merece reparos. Isso porque, a apuração das receitas omitidas decorrentes da atividade rural, assim consideradas no lançamento pelo agente autuante, não se deu com base na escrituração fiscal, mas com base nos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras e notas fiscais fornecidas pelo contribuinte, motivo pelo qual, nos termos do § único do artigo 5º, da Lei nº 8.023/90, a base de cálculo do IRPF deve estar limitada a 20% (vinte por cento) da receita bruta em cada ano-calendário, independentemente da opção do contribuinte quanto à forma de tributação do resultado da atividade rural na declaração de ajuste anual.

Assim, uma vez que os valores tributados como depósitos bancários de origem não comprovada têm origem na atividade rural exercida pelo contribuinte, e tendo o lançamento sido realizado com base nos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras e notas fiscais fornecidas pelo contribuinte, é de se aplicar ao caso a regra expressa no artigo 5º, da Lei nº 8.023/90, devendo-se, consequentemente, reduzir para 20% a base de cálculo do lançamento efetuado.

Nessa toada, deve-se recalcular o novo resultado, não sendo possível admitir que, em um mesmo ano-calendário, parte do resultado da atividade rural seja calculado pelo método do confronto entre as receitas e despesas e outra parte seja calculado mediante arbitramento, na proporção de 20% das receitas.

Ademais, vale destacar que, como consequência da aplicação do art. 5º, da Lei nº 8.023/90, há a consequente perda do direito à compensação do total dos prejuízos ou excessos de redução por investimentos correspondente a anos-base anteriores ao da opção. É o que se extrai do art. 16, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Cabe, ainda, esclarecer que a redução da base de cálculo ao percentual de 20%, não implica em inovação do lançamento, mas a subsunção adequada do fato à norma.

Por fim, a respeito da alegação do recorrente pleiteando o reconhecimento da parceria rural (condomínio) para imputar os valores decorrentes dos depósitos bancários que sejam superiores àqueles indicados nas declarações de rendimento dos condôminos/cotitulares das contas bancárias, proporcionalmente a cada um deles, a decisão de piso bem assentou que na apuração dos valores sujeitos ao lançamento de ofício já houve o acolhimento das informações prestadas pelo próprio contribuinte e demais interessados no curso da ação fiscal em relação à composição dos valores analisados.

Dessa forma, tendo em vista que o recorrente não aponta especificadamente eventuais incorreções que entende pertinentes e aptas a modificar o crédito tributário constituído, suscitando a questão genericamente, por compartilhar do mesmo entendimento adotado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ/CTA), por meio do Acórdão nº 0647.387 (fls. 12536/12544):

(...).

Dessa forma, entendo que assiste razão parcial ao recorrente, de modo que o lançamento seja recalculado à razão de 20% da omissão de receitas da atividade rural apurada pela fiscalização, conforme previsto no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.023/90.

Isso por que a falta da escrituração exigida por lei implica necessariamente o arbitramento da base de cálculo do imposto de renda à razão de 20%, da receita bruta do ano-calendário, independentemente da opção do contribuinte quanto à forma de tributação do resultado da atividade rural na declaração de ajuste anual – conforme previsão expressa do RIR artigo 60, §2, isso por que mesmo que o arbitramento advenha do intuito sancionador do Estado, caso ela tenha uma consequência positiva ao contribuinte não o impede de usar.

Embora a Fazenda Nacional alegue que isso importaria em benefício ao contribuinte no descumprimento da obrigação tributária, e que exercida a opção pela tributação do resultado da atividade rural correspondente à diferença entre a receita bruta recebida e as despesas pagas no ano-calendário, não cabe alterar a opção, no mesmo período, para a base de cálculo correspondente a 20% da receita bruta.

Não se trata do Contribuinte “se conformar” com a opção escolhida, mas sim de se tributar com base na verdade real dos fatos, o que também é importante para o atendimento do interesse público.

Assim tenho que o acórdão recorrido não merece reforma, entendo que o lançamento deva ser recalculado à razão de 20% da omissão de receitas da atividade rural apurada pela fiscalização.

Diante do exposto conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Fl. 7 do Acórdão n.º 9202-008.475 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10166.723759/2012-77

Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator Designado Divergi da Relatora apenas quanto ao mérito.

A matéria devolvida ao Colegiado é a forma de tributação do resultado da atividade rural, no caso de lançamento de ofício, se com base na opção feita originalmente pelo contribuinte, de confronto entre receitas e despesas, ou se com base no arbitramento, considerando-se como rendimento tributável 20% da Receita da atividade. Entendeu o Acórdão Recorrido, no que foi corroborado pela Relatora, que o lançamento deveria ser feito considerando o arbitramento, em razão de não ter sido apresentada escrituração.

Divirjo desse entendimento. É certo que a legislação prevê a obrigatoriedade da escrituração e o arbitramento no caso de falta de escrituração. Veja o que diz a Lei nº 8.023, de 1.990:

Art. 3º O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

I - simplificada, mediante prova documental, dispensada escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar setenta mil BTN's;

II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a setenta mil BTN's e igual ou inferior a setecentos mil BTN's;

III - contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a setecentos mil BTN's.

Parágrafo único. Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal.

Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º Os investimentos são considerados despesas no mês do efetivo pagamento.

§ 3º Na alienação de bens utilizados na produção, o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola e será tributado de acordo com o disposto no art. 3º, combinado com os arts. 18 e 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 5º A opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Porém, no presente caso, o contribuinte apurou o resultado da atividade rural com base no confronto entre receitas e despesas, e, portanto, não optou pelo método simplificado, com base em 20% da receita bruta, como lhe autorizava o art. 5º *caput* da Lei nº 8.023, de 1.990.

E, o que é particularmente importante: a autoridade lançadora, em momento algum mencionou na autuação a ausência de escrituração. Nesse ponto, é importante lembrar que o lançamento, no que se refere à omissão de rendimentos da atividade rural, decorreu da apuração da origem de depósitos bancários, tendo a autoridade lançadora, acatando alegações do próprio contribuinte, identificado, na atividade rural, em rendimentos declarados ou não, a origem de parte dos depósitos bancários, tendo procedido ao lançamento, com base na legislação específica, dos depósitos vinculados à atividade rural, porém não declarados como receitas. Para isso, a autoridade fiscal fez detalhada apuração com base nas receitas declaradas e nos documentos fiscais apresentados. A Seguir reproduzo trechos do relatório fiscal com a análise feita em cada exercício:

Ano-calendário 2006:

Como se pode verificar das notas fiscais emitidas em 2006 das fazendas Miunça. Sussuarana. Yanoama. da Mata, Farroupilha, Maião. Chi mango. Maragato, Baixada do Jardim e Umburana, que foram apresentadas em resposta aos Termos de Ciência e de Solicitação de Documentos de 12/12/2011 por Juvenil e os co-litulares de suas contas, de fato todas elas são oriundas de venda de produtos da atividade agropecuária, como milho, suínos para abate, bois para abate, equínos para competição, leitões para recria, feijão, soja, sorgo, trigo e aveia. Além disso, podemos constatar da tabela 7 que o somatório das notas fiscais apresentadas constitui aproximadamente 97% das receitas brutas de atividade rural informadas nas OIRPFs. o que nos permite considerar a totalidade destas receitas declaradas como de fato sendo de atividade rural.

Concluindo e diante de todo o exposto, no caso das presentes fiscalizações, inclusive da de Juvenil Antônio Cenci, não há que se falar em lançamento de créditos tributários correspondentes a créditos depósitos bancários não justificados, nem de rendimentos tributáveis da atividade rural que não tenham sido oferecidos à tributação em DIRPF. para o ano-calendário de 2006. (Destaque do original)

Ano-calendário 2007:

Como se pode verificar das notas liscats emitidas em 2007 das fazendas Miunça, Sussuarana. da Mata. Farroupitia. Matao. Chimango. Maragato, Baixada do Jardim o Umburana, que foram apresentadas em resposta aos Tormos de Ciência e de Solicitação de Documentos de 30/01/2012 por Juvenil e os co-titulares de suas contas, de falo todas elas são oriundas de venda de produtos da atividade agropecuária, como: milho, suínos para abalo, arroz, bois para abate, equinos para competição, leitões para recria, feijão. sorgo e trigo. Além disso, podemos constatar da tabela 7 que o somatório das notas fiscais apresentadas constitui aproximadamente 66% das receitas brutas de atividade rural informadas nas DIRPFs. o que nos permite considerar a totalidade destas receitas declaradas corro de fato sendo do atividade rural.

Diante de todo o exposto, no caso das presentes fiscalizações, **à exceção das de Juvenal e Isidoro**, não há que se falar em lançamento de créditos tributários correspondentes a créditos/depósitos bancários não justificados. nem de rendimentos tributáveis da atividade rural que não tenham sido oferecidos à tributação em DIRPF. para o ano-calendário do 2007. **Para Juvenil Antônio Cenci, contorne apurado no item 2, será lançada a omissão de receita no valor de RS 2.500.417.27 para o ano-calendarlo de 2007.** (Destakes do original)

Ano-calendário 2008:

Como se pode verificar das notas fiscais emitidas em 2006 das fazendas Miunça. Yanoama. da Mata. Farroupilha, Chimangoo. Maragato, Baixada do Jardim e

Umburana, que foram apresentadas em resposta aos Termos de Ciência e de Solicitação de Documentos de 30/01/2012 por Juvenil e os co-titulares de suas contas, de fato todas elas são oriundas de venda de produtos da atividade agropecuária, como: milho, suínos para abate, bois para abate, novilhas e bezerros, leitões para recria, vacas, feijão, soja, sorgo, trigo e aveia. Além disso, podemos constatar da tabela 7 que o somatório das notas fiscais apresentadas constitui aproximadamente 95% das receitas brutas de atividade rural informadas nas DIRPF, o que nos permite considerar a totalidade destas receitas declaradas como de fato sendo de atividade rural.

Diante do todo o exposto, no caso das presentes fiscalizações, **à exceção das de Juvenal, Valdemar e Izidoro**, não há que se falar em lançamento de créditos tributários correspondentes a créditos/depósitos bancários não justificados, nem de rendimentos tributáveis da atividade rural que não tenham sido oferecidos à tributação em DIRPF, para o ano-calendário de 2008. **Para Juvenil Antônio Cenci, conforme apurado no item 21, será lançada a omissão de receita no valor de R\$ 4.074.541,65 para o ano-calendário de 2008.** (Ano-calendário 2009:

Como se pode verificar das notas fiscais emitidas em 2009 das fazendas Miunça, Yanoama, da Mata, Farroupilha, Matao, Chimango e Umburana, que foram apresentadas em resposta aos Termos de Ciência e de Solicitação de Documentos de 24/02/2012 por Juvenil e os co-titulares de suas contas, de fato todas elas são oriundas de venda de produtos da atividade agropecuária, como: milho, suínos para abate, vacas para abate, bezerros, leitões para recria, feijão, soja, sorgo e trigo. Além disso, podemos constatar da tabela 7 que o somatório das notas fiscais apresentadas constitui aproximadamente 106% das receitas brutas de atividade rural informadas nas DIRPF. O que é coerente com as omissões de rendimento constatadas no item anterior, e também nos permite considerar a totalidade destas receitas declaradas como de fato sendo de atividade rural.

Diante de todo o exposto, no caso das presentes fiscalizações, **à exceção das de Juvenil e Eduardo**, não há que se falar em lançamento de créditos tributários correspondentes a créditos/depósitos bancários não justificados, nem de rendimentos tributáveis da atividade rural que não tenham sido oferecidos à tributação em DIRPF, para o ano-calendário de 2009. **Para Juvenil Antônio Cenci, conforme apurado no item 2), será lançada a omissão de receita no valor de R\$ 4.074.541,65 para o ano-calendário de 2009.**

Como se vê, em nenhum momento foi questionada a falta de escrituração fiscal. Todo o levantamento foi feito com base nos documentos fiscais solicitados e apresentados pelo sujeito passivo. Como dito, buscou-se ali fazer o confronto entre as receitas da atividade rural, declaradas ou não, e os depósitos bancários, e por esse critério, apurou-se o imposto devido. Não havia qualquer razão para arbitramento.

Aliás, não se pode sequer afirmar, com base no relatório fiscal, se o contribuinte mantinha ou não escrituração, pela simples razão, repita-se, que esse ponto não foi questionado.

Assim, a afirmação feita no acórdão recorrido e no voto da Relatora de que, como o contribuinte não mantinha escrituração, o imposto deveria ter sido apurado com base em arbitramento não procede, pela simples razão de que a Fiscalização não apontou esse fato entre os fundamentos da autuação.

Ora, não é lícito ao sujeito passivo, apenas porque lhe é mais conveniente, após o lançamento por omissão de receita da atividade rural, confessar uma suposta infração, a de que não mantinha escrituração, para reivindicar a mudança de critério de apuração do imposto sobre a atividade rural.

Portanto, nas circunstâncias do caso ora analisado, agiu com acerto a autoridade lançadora ao proceder ao lançamento da omissão de receita da atividade rural com base no mesmo critério escolhido pelo sujeito passivo quando da apresentação da declaração.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa